



DECISÃO

PROCESSO: 04.000.087.21.47

PREGÃO ELETRÔNICO: 008/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS.

A presente Decisão trata de ato que torna sem efeito o ato de Adjudicação e Homologação dos lotes 05, 07 e 08 homologados para a empresa R.A. MARTINS DISTRIBUIDORA - EIRELI, inscrita no CNPJ nº CNPJ 26.984.213/0001-99, ante a recusa em assinar o Contrato de Garantia Técnica para o objeto contratado previsto no item 11.2.6 do edital e Anexos, assim como das providências para a convocação das empresas remanescentes melhores colocadas para apresentação de proposta técnica e análise da documentação de habilitação no Pregão nº 008/2021.

Em síntese, a SMSA publicou Edital cujo objeto é aquisição de equipamentos médicos. A fase interna do certame obedeceu aos requisitos da Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Municipal nº 10.710/2011 e Decretos Municipais nº 12.436/2006 e nº 17.317/2020, tendo sido elaborado o Termo de Referência, realizada pesquisa de mercado para obtenção de preço estimado para a contratação e análise e aprovação do edital pela Procuradoria Geral do Município.

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 27/07/2022, tendo a empresa, R.A. MARTINS DISTRIBUIDORA - EIRELI arrematado os lotes 05, 07 e 08. O Pregoeiro analisou sua proposta de preços e documentação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista e a área técnica da SMSA a análise da proposta técnica e documentação de qualificação técnica, tendo sido aprovadas e a empresa declarada vencedora, com a posterior homologação do certame em 27/08/2022, fls.1680:

EMPRESA	LOTE	SICAM	DESCRIPTIVO	UNIDADE DE AQUISIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO ADJUDICADO	VALOR GLOBAL ADJUDICADO
R.A. MARTINS DISTRIBUIDORA - EIRELI CNPJ 26.984.213/0001-99	5 EXCLUSIVO PY BENEFICIÁRIOS LC 123 DE 2006	46719	ESFIGMOMANÔMETRO COM PEDESTAL, MODELO ADULTO, PEDESTAL COM BASE E COLUNA METÁLICAS COM PINTURA EPOXI, BRAÇADEIRA EM NYLON RESISTENTE E LAVÁVEL COM DIMENSÕES PARA ADULTO, FECHO EM VELCRO DE ALTA ADERÊNCIA; MANÔMETRO ANERÓIDE, LIVRE DE MERCÚRIO, COM VISOR GRADUADO DE 0 A 300 MM HG, PRECISÃO +/- 3 MMHG E DE FÁCIL LEITURA EM FORMATO QUADRADO COM TAMANHO MÍNIMO DE 4 POLEGADAS; MANGUITO, PÉRA E TUBOS CONECTORES EM MATERIAL ANTIALÉRGICO E LIVRE DE LÁTEX, COM VÁLVULA DE METAL, QUE PERMITA RETENÇÃO E ESVAZIAMENTO DE AR; COM RODÍZIOS DE, NO MÍNIMO, 2 POLEGADAS; CERTIFICADO DE AFERIÇÃO FORNECIDO NO ATO DA ENTREGA DO EQUIPAMENTO. SELO DE QUALIDADE DO INMETRO/IPEM INDELELVEL NO MANÔMETRO E BRAÇADEIRAS; CERTIFICADO E SELO DE VERIFICAÇÃO INICIAL DO MODELO INMETRO / IPEM POR EQUIPAMENTO.	UNID.	7	R\$ 422,85	R\$ 2.959,95



Gerência de Compras - GCCOM							
	7 AMPLA PARTICIPAÇÃO - COTA PRINCIPAL 75%	80548	FOCO CIRÚRGICO AUXILIAR LED. FOCO AUXILIAR PORTÁTIL, DE APENAS UMA CÚPULA COM NO MÍNIMO 06 LEDS. TELETRANSPORTÁVEL ATRAVÉS DE RODÍZIOS COM SISTEMA DE FREIOS. TEMPERATURA DA COR ENTRE 4200° K A 4800° K, DIÂMETRO DO CAMPO LUMINOSO A 1 METRO DE NO MÍNIMO 160 MM. LUMINOSIDADE CENTRAL (A 1 METRO) DE NO MÍNIMO 70.000 LUX. AJUSTE DO BRILHO DE 20 A 100%. BATERIA DE NO MÍNIMO 05 HORAS DE DURAÇÃO. LÂMPADAS COM DURAÇÃO MAIOR OU IGUAL A 40.000 HORAS. DEVERÁ FORNECER 02 MANOPLAS AUTOCLAVÁVEIS	UNID.	15	R\$ 10.305,0000	R\$ 154.575,00
	08 EXCLUSIVO P/ BENEFICIÁRIOS LC 123 DE 2006 COTA PRINCIPAL 25%	80548	FOCO CIRÚRGICO AUXILIAR LED. FOCO AUXILIAR PORTÁTIL, DE APENAS UMA CÚPULA COM NO MÍNIMO 06 LEDS. TELETRANSPORTÁVEL ATRAVÉS DE RODÍZIOS COM SISTEMA DE FREIOS. TEMPERATURA DA COR ENTRE 4200° K A 4800° K, DIÂMETRO DO CAMPO LUMINOSO A 1 METRO DE NO MÍNIMO 160 MM. LUMINOSIDADE CENTRAL (A 1 METRO) DE NO MÍNIMO 70.000 LUX. AJUSTE DO BRILHO DE 20 A 100%. BATERIA DE NO MÍNIMO 05 HORAS DE DURAÇÃO. LÂMPADAS COM DURAÇÃO MAIOR OU IGUAL A 40.000 HORAS. DEVERÁ FORNECER 02 MANOPLAS AUTOCLAVÁVEIS	UNID.	4	R\$ 10.305,00	R\$ 41.220,00
VALOR GLOBAL DA EMPRESA					R\$ 198.754,95		

Conforme disposto no Edital do Pregão nº 008/2021, o objeto a ser adquirido pela SMSA são equipamentos médicos com garantia técnica¹ de 12 (doze) meses, sendo o contrato de garantia o Anexo VIII do edital, trazendo as obrigações da contratada e contratante.

Ato contínuo à homologação, os autos foram encaminhados para a Gerência de Contratos - GCCON iniciar os procedimentos para formalização da contratação da Garantia técnica.

Conforme instrução processual da GCCON na página 1753/1756, a empresa R.A. MARTINS DISTRIBUIDORA - EIRELI se recusou a assinar o contrato de garantia, apresentando para tanto documento intitulado “defesa”, afirmando ter constatado, quando da convocação da assinatura do contrato, que o objeto incluía obrigação secundária que a empresa vencedora do certame não estaria obrigada a prestar:

Em 22 de setembro de 2022, foi encaminhado o contrato do Pregão Eletrônico nº 008/2021, para assinatura da empresa, porém a empresa que é atuante no ramo desde 2005, se deparou com algo nunca visto anteriormente.

O contrato do pregão eletrônico cujo objeto é AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, consta em seu título o seguinte objeto:

**CONTRATO DE GARANTIA COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E A EMPRESA
- R.A. MARTINS DISTRIBUIDORA - EIRELI-**

Ou seja, o contrato exige que além do fornecimento haja a prestação de serviço associado, de garantia e assistência técnica do produto, porém tal premissa está

¹ 2. DO OBJETO Aquisição de equipamentos médicos, com garantia técnica de 12 (doze) meses, por entrega única, conforme especificações e condições descritas neste edital e seus anexos



prevista no artigo 06, inciso XXXIV, da nova Lei de Licitações, nº 14.133/2021, porém o presente edital tem como base a antiga Lei de Licitações, nº 8.666/1993.

Sendo assim, a empresa de forma alguma agiu de má fé ou está se eximindo de suas responsabilidades, porém conforme anexado na proposta encaminhada, item VIII – a garantia do produto é contra defeitos de fabricação pelo prazo de 12 meses.

VIII. A garantia é de 01 (um) ano 12 meses contra defeitos de fabricação, não nos responsabilizamos por problemas decorrentes do mau uso e/ou vandalismo.

A garantia técnica é um plus, um benefício concedido pelo fornecedor- direto (vendedor do bem ou prestador do serviço) ou pelo fornecedor-indireto (fabricante do produto) (MARQUES, 1992, p. 205). A finalidade é assegurar, por determinado período, padrão de qualidade adequado, segurança, durabilidade e desempenho de certo bem ou serviço contratado. Por isso, constitui uma obrigação futura, que será exigida se a Administração verificar algum defeito no produto entregue pelo contratado.

Apesar de ligada à obrigação principal do contrato administrativo, com ela não se confunde; é, na verdade, uma obrigação secundária. E isso se deve ao fato de que, embora ela integre a obrigação prevista em contrato, tem sua existência vinculada ao cumprimento da obrigação principal, ao fornecimento ou ao serviço propriamente ditos.

Em vista disso, embora ligadas, são 2 obrigações diferentes. A primeira é a execução do objeto do contrato administrativo; a segunda, a obrigação de garantir padrão de qualidade adequado, segurança, durabilidade e desempenho do objeto contratado (já entregue ou executado).

No contrato exposto, vemos a irregularidade na solicitação, pois é solicitado em um Pregão de aquisição de EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, a solicitação de

Assistência Técnica, impondo aos participantes a condição de prática de manutenção e assistência dos equipamentos arrematados.

A solicitação de garantia de 12 meses é adequada, pois é assegurada pelo fornecedor e licitante, mas a condição de garantia de assistência técnica, extrapola o alcance e capacidade da empresa, haja vista que em sua habilitação jurídica, as atividades econômicas constantes em seu CNAE não abarcam capacidade técnica para a manutenção e assistência técnica dos equipamentos, sendo que, assim como já explanado anteriormente a empresa atua neste ramo há anos e nunca lhe foi requerido tal condição, bem como no ato da apresentação dos documentos (habilitação jurídica) no Pregão Eletrônico nº 008/2021, não foi questionado, nem requerido que as empresas participantes tivessem em suas atividades econômicas a classificação para prestação de serviços de assistência técnica dos equipamentos.

Portanto, a presente análise posiciona-se no sentido de que essa exigência restringe de forma irregular a competição, pois dificilmente as empresas poderão prestar assistência técnica nos moldes requeridos.

Além do exposto, todo e qualquer contrato deve ser pautado no princípio da boa-fé e ser justo para ambas as partes, ou seja, deve haver um equilíbrio entre direitos e deveres, prestação e contraprestação, entre outros pontos, e conforme dirimido aqui, as condições contratuais estão trazendo desequilíbrio para uma das partes, no caso a empresa.



Repisa- se, a empresa não busca com tal ressalva se eximir de suas obrigações, pois conforme apresentado em proposta comercial os produtos ofertados possuem garantia de 12 meses contra DEFEITO DE FABRICAÇÃO, porém a exigência de assistência técnica, excede o alcance da empresa.

Assim, ante a recusa da empresa em assinar o contrato de garantia, que faz parte do objeto licitado, GCCON encaminhou Ofício nº 268/2022, fl. 1749, informando sobre a impossibilidade de continuidade da contratação. Informou ainda, fls. 1750/1752, que a R.A. MARTINS DISTRIBUIDORA – EIRELI está ciente de que com a não assinatura do referido contrato restará impedida de realizar a entrega dos equipamentos hospitalares que arrematou no PE nº 008/2021.

A Gerência de contratação de serviços e Engenharia Clínica – GCOSE, área técnica da SMSA, responsável pela aquisição, manifestou-se, fls. 1759 (verso), ciente da impossibilidade da contratação da R.A. MARTINS DISTRIBUIDORA – EIRELI.

Desse modo, diante das informações trazidas pela GCCON será retificada a matéria publicada no DOM de 27/08/2022 para tornar sem efeito a homologação e adjudicação dos lotes 05, 07 e 08 para a empresa R.A. MARTINS DISTRIBUIDORA – EIRELI, sem prejuízo da abertura de processo de penalidade nos termos do Decreto Municipal nº 15.113/2013.

Posteriormente, o Pregoeiro irá restaurar no sistema do licitacoes-e.com.br até a fase da análise de proposta, para que seja possível a convocação das empresas remanescentes do lote 05, 07 e 08 e análise da proposta e documentação de habilitação apresentada no referido sistema, nos termos do edital.

O Pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, nos termos do item 19.3² do edital. Nesse caso, não se determina ao novo convocado a necessária aceitação das condições oferecidas à empresa R.A. MARTINS DISTRIBUIDORA – EIRELI, não há a obrigatoriedade em igualar a proposta do vencedor desistente.

Segue nesse sentido a doutrina:

Atente-se que, em razão da sistemática própria do pregão, a Administração, antes de convocar o segundo licitante mais bem classificado para assinar o contrato, deve restaurar licitação que já se havia encerrado com a homologação.

² 19.3. A recusa em retirar a (s) Nota (s) de Empenho, no prazo estabelecido no subitem 20.2, sem justificativa por escrito e aceita pela autoridade competente, bem como a não manutenção de todas as condições exigidas na habilitação, sujeitará a licitante vencedora às penalidades cabíveis, sendo facultado à Administração convocar remanescentes, na ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável.



Com efeito, com a homologação o procedimento de licitação encerra-se. Se o convocado para assinar o contrato recusa-se a fazê-lo, deve-se reabrir a sessão, convocando todos os licitantes, para avaliar se a

proposta do segundo mais bem classificado é aceitável, se este cumpre as condições enfeixadas no edital para a habilitação e se alguém pretende recorrer do que será feito. Ou seja, a licitação iniciasse novamente, a partir do final da etapa de lances, começando-se com a análise de aceitabilidade da proposta do segundo colocado.

Nesse sentido, se a Administração reputa que o preço do segundo colocado vai acima do praticado no mercado, é permitido a ela, ainda, com base no inciso XVII do mesmo artigo 4º, negociar diretamente com ele, visando à redução dos valores.

(...). Transparece que a Lei nº 10.520/02 prescreve sistemática própria sobre o assunto, que apresenta traços distintos da sistemática da Lei nº 8.666/93. Por isso, não é correto reconhecer lacuna na Lei nº 10.520/02 no que tange à necessidade ou não de o segundo licitante mais bem classificado igualar o preço ofertado pelo licitante então mais bem classificado. O §2º do artigo 64 da Lei nº 8.666/93 não se aplica às licitações regidas pela modalidade pregão. Nelas, a Administração deve, antes de convocar o segundo licitante mais bem classificado para assinar o contrato, retomar a licitação, analisando a aceitabilidade do preço proposto por ele, o que se presta a evitar a prática de conluíus, cujo §2º do artigo 64 da Lei nº 8.666/93, dentro do seu contexto e ao seu modo, procura evitar³.

Por todo o exposto, torna sem efeito a adjudicação e homologação dos lotes 05, 07 e 08 do Pregão de nº 008/2021 para a empresa R.A. MARTINS DISTRIBUIDORA – EIRELI, em razão da recusa em assinar o contrato de garantia técnica.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2022

Wildes Geraldo Gonçalves Ozorio – BM 118.546-0
Pregoeiro

Fernanda Valadares Couto Girão
Secretária Adjunta Municipal de Saúde

³ 12 NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 8. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2020. (Coleção Fórum Menezes Niebuh).